

Universidade de São Paulo  
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas  
Departamento de Ciência Política

Por uma leitura enraizada da teoria política:  
proposta de uma nova perspectiva

Caio Moraes Reis

Trabalho preparado para apresentação no  
VIII Seminário Discente da Pós-Graduação  
em Ciência Política da USP, de 7 a 11 de  
maio de 2018.

São Paulo  
2018

O presente artigo tem por objetivo apresentar etapa atual de pesquisa conduzida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo. Centrada no debate entre teorias ideais e não ideais da justiça, esta pesquisa almeja propor que uma certa preocupação até então não observada no exercício da teoria política normativa receba a devida atenção de nossa comunidade acadêmica. Para tanto, é necessário, numa primeira etapa, delimitar o que entendo por “teoria política normativa”, a fim de que se possam definir as principais buscas dessa área do conhecimento e algumas discussões quanto às suas metodologias. Numa segunda etapa, tomarei a teoria rawlsiana para um breve estudo de caso quanto à sua metodologia, apoiado nas análises de três comentadores. Uma terceira etapa envolverá, a partir da exposição de algumas limitações da teoria rawlsiana, a formulação inicial de uma *proposta de teoria política normativa*, termo pelo qual entendo não uma reformulação do que seja essa área do conhecimento, mas uma ampliação de seu olhar. Elegerei um estudo sociológico a partir do qual tentarei demonstrar tanto a viabilidade quanto a pertinência da proposta defendida. Por fim, apresentarei algumas notas conclusivas que anunciam os desenvolvimentos ainda pretendidos para esta pesquisa.

Esse percurso argumentativo tem como pano de fundo um questionamento quanto ao potencial da teoria política normativa contemporânea de orientar transformações sociais, políticas e econômicas há muito ressaltadas como necessárias e desejáveis no contexto brasileiro. Como restará claro de minha exposição, tenho dúvidas quanto a esse potencial, mesmo porque não me parece que esse tipo de objetivo figure entre as principais ambições do que entendemos por “teoria política normativa”.

### **Operacionalizando “teoria política normativa”**

O termo “teoria política” designa uma área de estudos tanto ampla quanto heterogênea. Vincent<sup>1</sup> identifica cinco ramos desenvolvidos sob essa rubrica ao longo do século XX. Para os fins aqui propostos, porém, parto de uma dicotomia consideravelmente mais simples e despretensiosa quanto à sua abrangência para operacionalizar meu entendimento de “teoria política”.

---

<sup>1</sup> Andrew Vincent, *The nature of political theory*, 2004, cap. 2.

A dicotomia consiste numa “distinção fundamental” explorada por Vita<sup>2</sup>, qual seja, entre teoria política “positiva” e teoria política “normativa”. Sob a qualificação “positiva”, entende-se aquela teoria política voltada à construção de explicações causais de fenômenos políticos empiricamente observáveis, passíveis de generalizações e falseamentos. Tratam-se, sinteticamente, de construções teórico-explicativas de uma dimensão – política, mais comumente institucional – da realidade social. Uma teoria política “normativa” volta-se, por sua vez, ao exame pretensamente racional de proposições avaliativas quanto a questões políticas e institucionais controversas; em poucas palavras, à investigação e ao exame de um padrão moral objetivamente válido a partir do qual se possam julgar tais questões<sup>3</sup>. Nas palavras de Vincent, a teoria política aqui qualificada como “normativa” “descreve nossa situação [política atual] e prescreve quais fins ou propósitos deveriam ser buscados na vida política e como podemos atingi-los”<sup>4</sup>. Já Vita defende que “fazer teoria política normativa consiste essencialmente em explicitar e justificar racionalmente alguns desses princípios [princípios fundamentais que orientam nossas decisões em questões políticas controversas] e confrontá-los com princípios distintos e suas possíveis implicações institucionais”<sup>5</sup>.

Essa distinção, reafirmo, longe de qualquer pretensão de esgotar as possibilidades de classificação dos esforços empreendidos sob a rubrica “teoria política”, serve apenas como ponto de partida para uma caracterização operacional. Assim entendida, a “teoria política normativa” concentra-se na identificação de um padrão moral de referência para nossas decisões políticas. Preocupa-se com a definição e a articulação de diferentes valores políticos oriundos sobretudo da tradição ocidental do pensamento político, particularmente do assim chamado “período moderno”, que compreende desde o início das revoluções liberais na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos, nos séculos XVII e XVIII até a emergência do Utilitarismo, no século XIX. Uma expressiva variedade de autores chega a buscar no pensamento platônico ou aristotélico as origens dessa

---

<sup>2</sup> Álvaro de Vita, “Teoria política normativa e justiça rawlsiana”, *Lua Nova*, 102, 2017.

<sup>3</sup> Cf. Álvaro de Vita, “A tarefa prática da filosofia política em John Rawls”, *Lua Nova*, 25, 1992, p. 7.

<sup>4</sup> Andrew Vincent, *op. cit.*, 2004, p. 20.

<sup>5</sup> Álvaro de Vita, *op. cit.*, 2017, p. 97.

disciplina. Com a publicação de *Uma teoria da justiça*<sup>6</sup>, de John Rawls, em 1971, inicia-se o período “contemporâneo” da disciplina<sup>7</sup>.

As metodologias que animam esse empreendimento variam de diferentes maneiras. Vita diferencia, em artigo de 1992, “três grandes reinos de considerações morais que permitem julgar o que é objetivamente válido em relação a ações, escolhas públicas, instituições e estados de coisas”<sup>8</sup>, isto é, três referenciais a partir dos quais uma teoria normativa se estrutura. São eles: (1) a crença numa ordem de direitos tidos como fundamentais e absolutos; (2) a maximização de uma certa concepção – variável – de bem-estar; e (3) a promoção de atividades intrinsecamente valiosas. Em artigo mais recente, o mesmo autor parece supor outra distinção igualmente possível, mas não exaustivamente explorada, que resvala em obra de Andrew Vincent e é aqui livremente desenvolvida, qual seja: entre teorias “orientadas por problemas”, “orientadas por concepções de valores políticos” e “orientadas por autores”<sup>9</sup>. A primeira categoria congrega teorias voltadas ao equacionamento de questões políticas, tais como o escopo da justiça e a estabilidade de determinados princípios de justiça. A segunda reúne teorias preocupadas com o delineamento de concepções do ideário político, como a concepção mais apropriada de “liberdade”<sup>10</sup>. A terceira categoria resume o estudo exegético de obras e autores importantes para o pensamento político.

Resta claro da tímida exposição acima que as definições de “teoria política” e de sua metodologia não encontram resultados últimos e definitivos. Ao contrário, a constante releitura do empreendimento e da metodologia mais apropriada à sua execução mostram-se como marcas dessa área do conhecimento, em que pese a riqueza das possibilidades abertas por seus integrantes. Em virtude dessa ampla pluralidade de olhares, adoto uma definição provisória e operacional de “teoria política normativa”, a partir da qual pretendo problematizar os caminhos até então adotados por uma vertente (rawlsiana) dessa área de estudos e propor uma nova maneira de desempenhar essa atividade. Defino “teoria polí-

---

<sup>6</sup> Cf. John Rawls, *A theory of justice*, 1971 [ed. rev. 1999].

<sup>7</sup> Cf. Álvaro de Vita, “Introdução”, em Rawls, *Uma teoria da justiça*, 2008 [ed. rev. 1999]; para diferente classificação da periodização da disciplina, cf. Andrew Vincent, *op. cit.*, 2004, cap. 1.

<sup>8</sup> Cf. Álvaro de Vita, *op. cit.*, 1992, pp. 5.

<sup>9</sup> Cf. Álvaro de Vita, *op. cit.*, 2017; Andrew Vincent, *op. cit.*, 2004. Aqui, tomo a liberdade de, a partir da leitura e das sugestões e das implicações que derivam de ambos os textos, sugerir operacionalmente essa tripla distinção.

<sup>10</sup> O exemplo talvez mais característico dessa vertente seja o Republicanismo de Philip Pettit.

tica normativa” como a disciplina voltada à identificação e ao exame de um padrão moral de referência para questões políticas controversas.

### **Estudo de caso: metodologia rawlsiana**

Uma análise da metodologia utilizada por Rawls renderia, por si só, um estudo sistemático muito maior do que o propósito desta pesquisa. Minha pretensão, neste momento, é elencar algumas características do empreendimento rawlsiano, apoiado em produções de três comentadores relevantes para a discussão ora levantada sobre teorias ideais e não ideais. Minha breve exposição também compreenderá o exame de algumas limitações que identifiquei na teoria rawlsiana, recorrendo a um estudo sociológico para fundamentar as observações apontadas.

Com o auxílio de Vita, podemos definir o objetivo de Rawls com sua teoria como a “adoção de um padrão moral com o máximo de objetividade atingível e que ofereça soluções razoáveis a pelo menos algumas das questões práticas mais importantes do mundo contemporâneo”<sup>11</sup>. Para a construção de tal padrão moral “objetivo”, Rawls orienta-se por ideais que, consoante à recusa de uma ordem moral prévia a partir da qual meramente reconheceríamos direitos absolutos e fundamentais, condicionam a escolha de princípios de justiça a partir de “crenças fundamentais amplamente compartilhadas” por uma dada tradição política de cunho liberal. Essas “crenças fundamentais” são centradas nas ideias de “pessoas morais”, relacionada à de “cidadãos livres e iguais”; e de uma “sociedade bem-ordenada”<sup>12</sup>.

Na construção deliberativa dos princípios de justiça que compõem o padrão moral advogado por Rawls, encontramos considerações que nos permitem classificar sua teoria

---

<sup>11</sup> Álvaro de Vita, *op. cit.*, 1992, p. 23.

<sup>12</sup> Pela ideia de “pessoas morais”, compreende-se que os cidadãos são plenamente capazes de envolver-se na cooperação social durante toda a sua vida devido a duas faculdades morais, a saber: a capacidade de ter um senso de justiça, que os permite compreender, aplicar e agir a partir dos princípios de justiça política que determinam os termos equitativos de acordo; e a capacidade de formar uma concepção do bem, que os permite ter, revisar e buscar atingir racionalmente essa concepção, a qual se constitui de uma ordenação de fins últimos que definem o que tem valor na vida humana. Já a ideia de “sociedade bem-ordenada” se define por três características importantes. A primeira define que cada pessoa aceita, e sabe que os outros aceitam, a mesma concepção política de justiça, de modo que esse conhecimento seja mutuamente reconhecido, isto é, que as pessoas saibam tudo o que saberiam se sua aceitação de tal concepção tivesse resultado de um acordo público. A segunda consiste no conhecimento público de que a estrutura básica da sociedade (objeto sobre o qual se aplicam os princípios de justiça, a ser discutido mais à frente) respeita essa concepção. A terceira característica é definida pelo fato de que os cidadãos têm um senso “normalmente efetivo” de justiça. Cf. Rawls, *op. cit.*, 1971.

como deontológica, isto é, pautada pela precedência do justo sobre o bem. Em outras palavras, Rawls defende que a derivação do que é justo não deve depender de concepções do bem, e sua justificação deve ser independente de contingências sociais ou naturais. As restrições à deliberação quanto aos princípios de justiça devem obedecer tanto a juízos *razoáveis*, que levem em consideração certos preceitos condizentes com os ideais liberais de “pessoa moral”, “cidadãos livres iguais” e “sociedade bem ordenada”<sup>13</sup>. Não devem estar suscetíveis a “arbitrariedades morais” como “os diferentes talentos, capacidades e posições na sociedade com que a fortuna nos brindou”<sup>14</sup>.

Ao mesmo tempo em que Rawls almeja estabelecer as condições que se devem impor à deliberação sobre os princípios de justiça, busca possibilitar a aplicação de seus princípios por pessoas pertencentes a sociedades reais, isto é, busca garantir que seus princípios não sejam tomados apenas como referenciais de sociedades transcendentais. Para tanto, lança mão da ideia de “circunstâncias da justiça”, definidas tanto pela “escassez moderada” quanto pelo “fato do pluralismo razoável”. Por “escassez moderada”, o autor concebe uma objetividade que impele os indivíduos à cooperação, uma vez que “os recursos existentes e os benefícios que resultam da cooperação social em uma sociedade não são abundantes ao ponto de não emergirem reivindicações conflitantes sobre a parcela que cabe a cada um de seus membros, e nem tão exíguos ao ponto de qualquer forma de cooperação ser impossível”<sup>15</sup>. Por “fato do pluralismo razoável”, Rawls define a coexistência de uma diversidade de doutrinas abrangentes razoáveis e inconciliáveis entre si como um aspecto permanente de uma sociedade democrática moderna. Desse modo, é necessário assumir que a motivação dos indivíduos para adotar e respeitar os princípios de justiça não leve em consideração premissas muito fortes, sobretudo relativas a uma sorte de altruísmo ou benevolência. Por isso, Rawls concebe as partes deliberantes como “mutuamente desinteressadas”.

Vita, em texto mais recente, adota outra maneira de caracterizar a metodologia rawlsiana: “orientada por problemas”<sup>16</sup>. Por esse termo, o autor refere-se ao “exame da dimensão normativa de questões públicas controversas do mundo contemporâneo”<sup>17</sup>. Para ilustrar e defender essa posição, Vita elege três problemas que tanto Rawls quanto seus

---

<sup>13</sup> Cf. *Idem, ibidem*, pp. 13-14.

<sup>14</sup> *Idem, ibidem*, p. 14.

<sup>15</sup> *Idem, ibidem*, p. 15.

<sup>16</sup> Cf. Vita, *op. cit.*, 2017.

<sup>17</sup> *Idem, ibidem*, p. 101.

seguidores buscaram responder, dentre os quais o escopo de uma concepção de justiça. No enfrentamento dessa questão, Rawls vincula o problema da estabilidade com a aquisição e o fortalecimento do senso de justiça dos cidadãos. Para Rawls, segundo Vita, a estabilidade de uma sociedade bem-ordenada não pode depender de um equilíbrio contingente de forças ou de coerção. É necessário o apoio da maioria à concepção de justiça, fundado em razões morais, o que se obteria graças a um vínculo de reciprocidade criado nos cidadãos à medida que percebam que a realização da justiça favorece seus interesses e projetos individuais. Trata-se, em síntese, de uma relação de reforço mútuo entre as instituições políticas e sociais e as normas e os valores que guiam a conduta dos cidadãos enquanto cidadãos.

Amartya Sen apresenta outro modo de caracterizar a metodologia rawlsiana. Ao criticar o que define ser o caráter extremamente idealista da teoria de Rawls, Sen atribui à “justiça como equidade” a alcunha de “institucionalismo transcendental”<sup>18</sup>, pelo que ressalta tanto o caráter “absolutista” ou “essencialista” da teoria da justiça rawlsiana, quanto a delimitação de um único conjunto de instituições perfeitamente justas. Em outras palavras, Sen define a teoria rawlsiana como um esforço de identificação de um arranjo institucional perfeitamente justo, descompromissado com quaisquer considerações comparativas, voltadas para o “avanço da justiça”. Para Sen, a teoria rawlsiana parece sugerir a adoção abrupta de um conjunto muito específico de instituições perfeitamente justas, negligenciando a possibilidade de que avanços mais modestos em direção ao combate a injustiças sejam, em si, desejáveis e justificados.

Valentini<sup>19</sup> contesta essa crítica, argumentando que, a despeito do caráter transcendental da teoria de Rawls (o qual a autora sugere que se chame “categórico”), os princípios de justiça em ordem léxica advogados por Rawls permitem algum grau de comparação entre arranjos sociais distintos. Arranjos que privilegiem as liberdades fundamentais defendidas pelo primeiro princípio teriam preferência sobre arranjos que, em detrimento dessas liberdades, privilegiasse a igualdade equitativa de oportunidades ou a distribuição dos bens sociais primários segundo o princípio de diferença. Implicitamente, essa comparação só se torna possível porque o caráter institucionalista

---

<sup>18</sup> Cf. especialmente Amartya Sen, *The idea of justice*, 2009; um trecho da argumentação desenvolvida no livro também é encontrada no artigo “What do we want from a theory of justice”, *The Journal of Philosophy*, 103(5), 2006.

<sup>19</sup> Cf. Laura Valentini, “A paradigm shift in theorizing about justice? A critique of Sen”, *CSSJ Working Papers*, SJ011, 2010.

que Sen atribui à teoria de Rawls se mostra equivocado: para a autora, só é possível concordar com um caráter “institucionalista” na teoria de Rawls se tão somente o entendermos a partir do enfoque que Rawls dá à estrutura básica da sociedade como objeto da justiça.

De fato, com essas caracterizações, não almejo chegar a uma descrição última e definitiva da metodologia de Rawls. Apenas delineio alguns traços ainda hoje discutidos com o objetivo de salientar possíveis interpretações de seu empreendimento. Ainda que vista de diferentes ângulos, porém, a metodologia de Rawls apresenta algumas limitações quanto à sua aplicabilidade, particularmente no tocante à sociedade brasileira.

Volto à primeira caracterização exposta: a teoria de Rawls é orientada por ideais. Vita<sup>20</sup> defende que Rawls tem a preocupação de fundamentar sua teoria em “crenças fundamentais amplamente compartilhadas”, oriundas de uma tradição (ocidental, moderna e liberal) do pensamento político. Em particular, Vita refere-se às ideias de “pessoa moral” e de “sociedade bem-ordenada”, na base das quais está a concepção de que uma sociedade justa deve considerar igualmente seus cidadãos em questões de justiça. Uma vez atendido esse critério, estabelecido um arranjo institucional justo, podemos esperar que, por um vínculo de reciprocidade, os cidadãos encontrem razões para apoiar os princípios que conformam essas instituições.

Não só esse argumento pressupõe uma prévia observância dos princípios de justiça rawlsianos na conformação e no funcionamento da estrutura básica da sociedade, como também assume que certos sentidos de justiça consoantes à tradição liberal sejam mais ou menos compartilhados pela sociedade. Ora, no Brasil, cabe colocar o questionamento quanto à amplitude do compartilhamento dessas crenças. Em livro recente, José de Souza Martins busca as razões que motivam os linchamentos e sua caracterização sociológica<sup>21</sup>. Em um dos capítulos, Martins afirma que o ceticismo quanto à eficácia das instituições de Justiça e quanto à pena destinada aos criminosos, especialmente em casos de crimes contra a pessoa, é fator de extrema (porém variável) relevância para a compreensão dos linchamentos. Mais que duvidar da eficácia das instituições, “a suposição é a de que o mal não pode ser reparado pela justiça convencional. O agente do mal é concebido como ser destituído da condição humana,

---

<sup>20</sup> Cf. Álvaro de Vita, *op. cit.*, 1992.

<sup>21</sup> José de Souza Martins, *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*, 2015.

razão pela qual os linchadores entendem que o linchamento é lícito”<sup>22</sup>. Em outras palavras, não só a população não crê na eficácia das instituições, fato plausivelmente compreendido frente às crescentes notícias de malfeitos de agentes públicos e às recorrentes insatisfações com a qualidade dos serviços públicos; a população compartilha valores conflitantes com aqueles por trás das instituições jurídicas. Há um hiato entre Estado e sociedade.

O formalismo da lei equaliza a modalidade da pena como privação de liberdade e institui sua diversidade meramente quantitativa, sujeita ainda a artifícios aritméticos e avaliações redutoras que a distanciam ainda mais da concepção que tem o vulgo de crime e castigo. Na interpretação popular, os crimes lançam os criminosos num universo de valores e julgamentos que dizem respeito à vida como mérito e não, primariamente, como direito. Ao desviar-se da conduta socialmente estabelecida, o criminoso pode ou não continuar merecedor da vida. Os linchamentos usurpam da justiça formal aqueles cujo delito comprometeu seu direito à vida porque no crime cometido violaram a condição humana e negaram-se como seres humanos.

[...]

O linchamento é a forma ritual de consumação do estranhamento. É, portanto, o desfecho da construção simbólica do antagonico no corpo coletivo sem antagonismos aparentes. A justiça legal está baseada em concepção contrária a essa, a de que quem comete um crime repara-o pela privação temporária da liberdade. É uma justiça restitutiva em conflito com a justiça supressiva da rua.<sup>23</sup>

Não se pode dizer que o assunto abordado por Martins não seja pertinente para questões políticas. Estamos falando do direito à vida e da punição a crimes contra a vida. Frente a uma Constituição Federal que resguarda o direito à vida e ao devido processo legal, observamos que o Estado e as suas instituições não inspiram nessa sociedade obscura dos linchamentos qualquer ímpeto de concordância ou reciprocidade com seus preceitos. Mais grave: não verificamos nessa sociedade o enraizamento de uma concepção de humanidade extensiva a todos os cidadãos assim reconhecidos perante a lei. Basta verificar a persistência de discussões quanto à instauração da pena de morte e à redução da maioria penal.

Em contextos muito mais pacíficos, não é difícil observar a negação de determinados direitos a seus titulares. É suficiente observar o modo como os assentos preferencias no metrô de São Paulo são muitas vezes vedados a idosos. Numa manhã de quinta-feira, no mês de abril do presente ano, não houve qualquer inquietação com um

---

<sup>22</sup> *Idem*, “Entre a justiça cega e a justiça cética”, em *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*, 2015, p. 94.

<sup>23</sup> *Idem*, “A justiça supressiva nos crimes de sangue”, *op. cit.*, 2015.

idoso cedendo lugar a uma deficiente visual, com tantos outros passageiros "não preferenciais" sentados alhures. Parece que, para os usuários do metrô de São Paulo, estando os assentos preferenciais ocupados por quem lhes são "de direito", escusa-se o descompromisso com idosos e mesmo deficientes visuais.

Essas pontuações de caráter sociológico são aqui apresentadas com o intuito de demonstrar que alguns pressupostos assumidos por Rawls não são observados na sociedade brasileira. Ao mesmo tempo, preocupa não encontrar tanto em Rawls quanto em outros teóricos o enquadramento dos desafios levantados por essas situações. Parecemos, enquanto comunidade acadêmica, assumir que os valores mais louváveis da tradição política ocidental se fazem presentes no coração das outras pessoas tanto quanto se fazem nos nossos. Esquecemo-nos do distanciamento social – e, no caso da Universidade de São Paulo, mesmo geográfico – que frequentemente nos impõe dificuldades e frequentemente nos impede de compreender a sociedade em que vivemos. Um desafio que não entra nas preocupações de uma certa “teoria política normativa” senão pela porta dos fundos, como se a mágica das emendas constitucionais e das reformas institucionais fosse capaz, por si só, de transformar padrões de comportamento e pensamento oriundos de cinco séculos de história e marginalização internacional.

Nesse sentido, podemos pensar também a orientação da teoria rawlsiana por problemas. Problemas evidentemente mais teóricos que práticos. Não é que a estabilidade de um arranjo institucional justo, como exposto por Vita<sup>24</sup>, não seja, em si, uma preocupação orientada para sociedades reais. No entanto, a solução proposta por Rawls, ancorada em pressupostos descontraídos com a vida social observada no Brasil, não parece crível. O desafio social, político e econômico que a vida social brasileira põe para a teoria política parece muito maior, pela sua própria conformação, do que a teoria normativa rawlsiana é capaz de equacionar. Não se trata apenas de definir como as instituições da “estrutura básica da sociedade brasileira” deveriam ser; é necessário pensar a transição da nossa sociedade atual, com todos as suas contradições e entraves, numa sociedade que possa se pensar em termos rawlsianos. Hoje, não parece o caso.

Condenamos, então, todo o empreendimento rawlsiano? Por certo que não. Valentini<sup>25</sup> tem razão quando defende o empreendimento rawlsiano da alcunha de Sen. O

---

<sup>24</sup> Cf. Álvaro de Vita, *op. cit.*, 2017.

<sup>25</sup> Cf. Laura Valentini, *op. cit.*, 2010.

“transcendentalismo” rawlsiano guarda a sua utilidade. Embora não seja suficiente para orientar uma sociedade como a nossa em seu desenvolvimento social, político e econômico, não deixa de ser profundamente necessária. Em suas críticas, Sen afirma que o transcendentalismo de Rawls, por se concentrar na identificação de uma sociedade perfeitamente justa, não oferece qualquer auxílio ou serventia para julgamentos comparativos que almejem combater injustiças<sup>26</sup>. Tendo a discordar. Como Vita responde, questões políticas mais controversas e abstratas, como distribuição das vantagens oriundas da cooperação social, não podem prescindir de princípios ideais<sup>27</sup>. Mesmo questões facilmente equacionáveis, como a condenação de qualquer arranjo institucional que promova ou favoreça a escravidão, descansa sobre uma concepção ideal de justiça. É papel da “teoria política normativa” elucidá-lo e justificá-lo, ainda que isso possa parecer um esforço pouco relevante – do que duvido.

Por outro lado, é importante não perder de vista que, sobretudo no caso brasileiro, deparamo-nos com verdadeiras calamidades sociais que clamam solução urgente. A persistência de relações escravistas, transmutadas em “peonagem”, é apenas um exemplo<sup>28</sup>. Eis aqui o ensejo para repensar o objetivo da “teoria política normativa”, acima delineado: a adoção de um padrão moral de referência para orientar nossas decisões quanto a questões políticas controversas<sup>29</sup>.

## **Proposta**

A formulação de minha proposta ainda é tímida e incompleta. Envolve a ampliação dos objetivos da teoria política normativa, estendendo-se para novas posturas metodológicas. Ressalto desde já que meu objetivo é apenas acrescentar preocupações à “teoria política normativa”, e não substituir ou excluir as já existentes. Tanto quanto Valentini, reputo como pertinente e necessária a tentativa de derivar princípios e instituições perfeitamente justos<sup>30</sup>. Não que julgue possível a identificação de uma concepção última e definitiva do que seja o “justo” e a “sociedade justa”. Tratam-se de

---

<sup>26</sup> Cf. Amartya Sen, *op. cit.*, 2006.

<sup>27</sup> Cf. Álvaro de Vita, *op. cit.*, 2017.

<sup>28</sup> Cf. José de Souza Martins, *Fronteira : a degradação do Outro nos confins do Humano*, 2016.

<sup>29</sup> Cf. Álvaro de Vita, *op. cit.*, 2017, pp. 96-97; Álvaro de Vita, *op. cit.*, 1992.

<sup>30</sup> Cf. Laura Valentini, *op. cit.*, 2010.

concepções históricas, condizentes com seu tempo e seu espaço sociais. Estão em constante mudança e releitura, graças não apenas ao trabalho dos teóricos, mas sobretudo à dinâmica social animada pelas pessoas simples, que vivem nas tramas de suas vidas insignificantes a reprodução e a transformação da História de que são herdeiras e produto.

Como tentei expor acima, a teoria rawlsiana não enfrenta satisfatoriamente alguns problemas que se fazem presentes e contundentes na vida social brasileira. O hiato entre Estado e sociedade, a despeito da terminologia simplista, revela uma problemática que perpassa a história social e política brasileira desde suas origens. Sem o devido equacionamento da contradição entre um Estado desenraizado e a sociedade que o sustenta, a aplicação de qualquer concepção de justiça, por mais atraente e condizente com os juízos razoáveis dos teóricos que seja, falhará. Não é mais aceitável crer num imenso poder transformador das regras institucionais. Desde 1845-1846, com a redação de *A ideologia alemã*, resta claro que esse tipo de raciocínio não passa de alienação do poder social característico dos seres humanos<sup>31</sup>. A verdadeira transformação das instituições sociais e políticas decorre da mudança que expressam e reproduzem no âmbito das relações sociais. Enquanto a mudança das relações sociais não for pensada pela “teoria política normativa”, sua aplicação será sempre motivo de frustração.

Não defendo uma proposta marxista ou uma transformação da teoria política em teoria sociológica, orientada ideologicamente. Proponho que haja mais diálogo entre as ciências que se reúnem sob a rubrica das “Ciências Sociais”, traduzido em maior integração entre Sociologia, Antropologia e Ciência Política, a fim de que possamos pensar criticamente a viabilidade e as possibilidades de aplicação das teorias políticas normativas que animam a tradição do pensamento político ocidental. Sem esse tipo de consideração, o exercício dos acadêmicos permanece desenraizado da sociedade que o sustenta, prolonga-se o cinismo expresso no contentamento de alguns teóricos em criticar a realidade social vivida<sup>32</sup>. De que vale a crítica que não se engaja na sua própria superação? Como pontua Vincent,

[...] está claro que a teoria política não é tão crucialmente motivada por qualquer senso de urgência política externa quanto por problemas endêmicos de linguagens altamente especializadas e por pressões intrínsecas de uma profissão institucionalizada na moderna e altamente competitiva universidade [...]. Os problemas da teoria

---

<sup>31</sup> Cf. Karl Marx & Friedrich Engels, *A ideologia alemã*, 1987 [ed. orig. 1932].

<sup>32</sup> Cf. Phillipe van Parijs, “Breve apologia da filosofia política à maneira anglo-saxã”, em *O que é uma sociedade justa?*, 1997 [ed. orig. 1991].

política, agora, são frequentemente problemas de artifício, internos à disciplina. O mundo é filtrado por meio de linguagens altamente especializadas. De fato, a maneira pela qual frequentemente provemos um bálsamo para esse potencial irritante é assumindo que o mundo real é realmente um problema de teoria adequada. [...] Política é o que se passa nas destilações de livros e periódicos acadêmicos. Teóricos ocasionalmente imaginam-se como filósofos-reis ou conselheiros de políticos, mas isso é comumente uma ilusão.<sup>33</sup>

Assim, o objetivo da “teoria política normativa” não deve se limitar à definição e à justificação de um padrão moral de referência, mas se estender à sua aplicação à vida social que se eleja. Essa aplicação não pode se contentar com um caráter altamente abstrato de suas proposições, uma vez que os pressupostos de tais proposições costumam ser consideravelmente desconhecidos com o que se observa na vida social. Fomentem-se pensamentos sociológicos e antropológicos nos teóricos políticos normativos, a fim de que suas preocupações ultrapassem os muros universitários e atinjam a sociedade que – supostamente – inspira suas preocupações.

Para tanto, a História é fundamental, não apenas como disciplina auxiliar do teórico político que pensa a mudança da sociedade atual, mas também como ferramenta metodológica coadunada com a vida social em sua dimensão aparentemente mais insignificante, o cotidiano, revelador da dinâmica social mais profunda e potencialmente transformadora. Sem considerar o cotidiano da e na vida social brasileira, na historicidade de nossas relações profundamente marcadas por noções estamentais e escravistas de humanidade e sociabilidade, nossos maiores esforços teóricos, embora louváveis, não passarão de frustrado esforço a reproduzir nossas contradições mais profundas.

## **Conclusão**

Neste breve artigo, busquei delinear o estado atual de minhas reflexões no âmbito de uma pesquisa ora em curso para a obtenção de título de Mestrado em Ciência Política. Certamente, resultaram evidentes desconfortos e desarticulações ainda por remediar. Os próximos passos consistirão precisamente no fortalecimento dos nexos argumentativos ainda deficientes, segundo planejamento que ora exponho.

É necessário precisar ainda mais uma definição operacional de “teoria política normativa”, pela qual se possa compreender o estado atual das preocupações teóricas e

---

<sup>33</sup> Andrew Vincent, *op. cit.*, 2004, p. 27 [Tradução minha].

metodológicas da disciplina. Essa definição configura etapa inicial da argumentação que pretendo desenvolver, uma vez que o campo é extenso e as interpretações sobre sua identidade são bastante variáveis.

Outrossim, resta claro que a metodologia adotada por John Rawls precisa ser melhor explorada e articulada, sempre com devida fundamentação textual. Embora a “justiça como equidade” não encerre em si toda a variedade metodológica observada no campo da “teoria política normativa contemporânea”, tratam-se de autor e obra referenciais. Não guardaria qualquer originalidade ao afirmar que Rawls revolucionou o modo de pensar a “teoria política normativa”. Portanto, adotar sua obra como caso de estudo metodológico, a fim de revelar insuficiências na sua aplicação à sociedade brasileira, permite mais clara exibição das limitações derivadas do atual modo de pensar e fazer “teoria política normativa”.

A confrontação da metodologia rawlsiana não se limitará à exposição de alguns argumentos presente no livro de José de Souza Martins aqui referenciado. Outras obras consagradas, voltadas à interpretação da sociedade brasileira, serão utilizadas. Mais precisamente, almejo articular as conclusões de autores tão distantes metodologicamente quanto Victor Nunes Leal, Raymundo Faoro, José Murilo de Carvalho e José de Souza Martins acerca do caráter patrimonialista da sociedade e sobretudo da política brasileiras, com o intuito de demonstrar a insuficiência da teoria rawlsiana para orientar o caminho para a superação desse fenômeno social tão marcante em nossa história.

Essa argumentação necessariamente conduzirá a uma ampliação dos objetivos da “teoria política normativa” enquanto disciplina. Mais do que a identificação e a justificação de um padrão moral de referência para questões políticas controversas, será necessário defender a preocupação com a realização de concepções de justiça em contextos sociais específicos. Com isso, não pretendo substituir ou reduzir o âmbito de preocupações da disciplina, tampouco ignorar outras problemáticas, como a justiça internacional. Pretendo apenas realçar a necessidade de considerações que, em nossa sociedade, são mais do que urgentes. Desse modo, restará apenas demonstrar como algumas diretrizes propostas por mim são mais adequadas para o equacionamento de questões mais características de nossa vida social.

Esse empreendimento, a despeito de sua reconhecida ousadia, não parece excessivo ou despropositado. Nossas contradições atravancam nosso desenvolvimento

social. Em tempos de desesperança e obscuridade, é necessário assumir a nossa responsabilidade na construção de um país mais justo.

## Referências bibliográficas

MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*. São Paulo, Contexto, 2015.

MARTINS, José de Souza. *Fronteira : a degradação do Outro nos confins do Humano*. São Paulo, Contexto, 2016.

MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Trad. José Carlos Bruni & Marco Aurélio Nogueira. 6ª ed. São Paulo, Hucitec, 1987 [ed. orig. 1932].

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3ª ed. Trad. Jussara Simões. Rev. Téc. Álvaro de Vita. São Paulo, Martins Fontes, 2008 [ed. rev. ingl. 1999].

SEN, Amartya. “What do we want from a theory of justice?”. *The Journal of Philosophy*, 103(5): 215-238, New York, 2006.

SEN, Amartya. *The idea of justice*. Cambridge-Massachusetts, Harvard University Press, 2009.

VALENTINI, Laura. “A paradigm shift in theorizing about justice? A critique of Sen”. *CSSJ Working Papers Series*, SJ011, Oxford, 2010.

Van PARIJS, Philippe. *O que é uma sociedade justa?*. Trad. Cíntia Ávila de Carvalho. Rev. Téc. Álvaro de Vita. São Paulo, Ática, 1997 [ed. orig. fr. 1991].

VINCENT, Andrew. *The nature of political theory*. New York, Oxford University Press, 2004.

VITA, Álvaro de. “A tarefa prática da filosofia política em John Rawls”. *Lua Nova*, 25: 5-24, São Paulo, 1992.

VITA, Álvaro de. “Teoria política normativa e justiça rawlsiana”. *Lua Nova*, 102: 93-135, São Paulo, 2017.